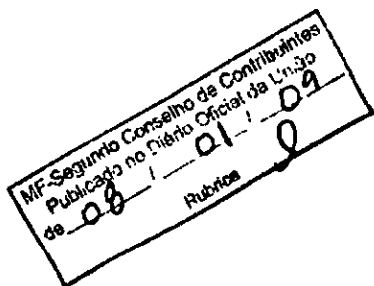
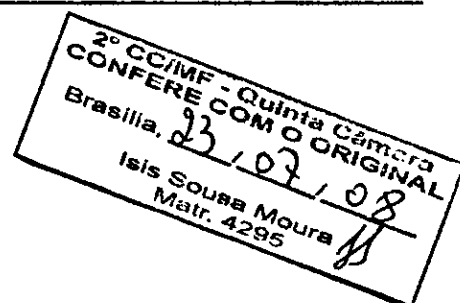




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 36266.011902/2006-00
Recurso nº 142.691 Voluntário
Matéria contribuições sociais previdenciárias
Acórdão nº 205-00.340
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente CREAÇÕES DANELLO LTDA
Recorrida DRF em SÃO PAULO/ SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CORESP. RELAÇÃO DE SÓCIOS. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. REGULAMENTAÇÃO. LEGALIDADE. EMPRESAS URBANAS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. MULTA DE MORA. PREVISÃO EM LEI.

1. A indicação dos sócios administradores da empresa no anexo CO-RESP não acarreta nenhuma ilegalidade, uma vez que representa tão somente documento indicativo para que, havendo uma eventual cobrança judicial do débito, possa o fisco verificar o cabimento de responsabilização das pessoas nele arroladas.

2. Não ofende o princípio da legalidade a regulamentação através de decreto do conceito de atividade preponderante e da fixação do grau de risco.

3. É legítima a cobrança da contribuição para o INCRA das empresas urbanas, sendo inclusive desnecessária a vinculação ao sistema de previdência rural.

4. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

CCJMF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/07/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

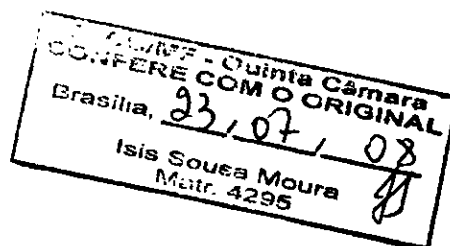
CC02 C05
Fls. 214

5. Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

6. O Código de Defesa do Consumidor, norma que rege as relações consumeristas, não tem aplicação sobre a cobrança de tributos, nem mesmo subsidiariamente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos:



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se as preliminares suscitadas e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso.

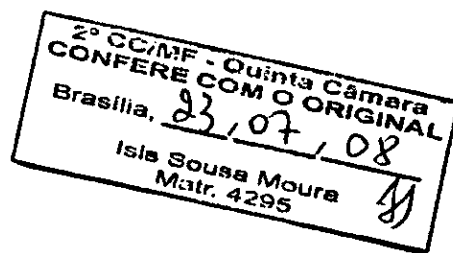
JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de contribuições devidas e não recolhidas em época própria à Seguridade Social, SAT e terceiros.

2. Segundo relata a informação fiscal “os fatos geradores das contribuições apuradas no lançamento do débito ocorreram quando do pagamento efetuado aos empregados, verificados por esta fiscalização através das folhas de pagamento de empregados, recibos de férias, termos de rescisão de contrato de trabalho e GFIP’s”.

3. A empresa, não conformada, impugnou o lançamento nos termos de petição e documentos acostados às fls. 91/148.

4. A decisão, afastando os argumentos da empresa, julgou o lançamento procedente.

5. Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo alegando, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, a extinção de parte do crédito pela ocorrência da decadência quinqüenal;

b) a co-responsabilização dos sócios não possuiu amparo legal e afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa à medida que deixou de indicar o dispositivo constante da lei de regência da matéria;

c) no mérito, que os valores lançados não refletem a realidade, bem como que a apuração da gratificação natalina não pode ser recolhida em separado;

d) a exigência do SAT sem fundamentação legal torna inconsistente o lançamento;

e) a exigência do salário-educação é inconstitucional;

f) inexigibilidade das contribuições para o INCRA/SESI/SENAI/SEBRAE;

g) seja determinado ao fisco à apuração dos valores recolhidos indevidamente e restituídos ou compensados;

h) a incidência de juros e multa de mora é indevida, uma vez que contrária às normas vigentes, bem como que, para as competências 06/97 – 09/97 – 12/97 – 04 e 05/98, foram incluídas as diferenças dos acréscimos legais juntamente com as demais competências, o que resultou na apuração de juros sobre juros e multa sobre multa.

6. O fisco em suas contra-razões pugna pela manutenção da decisão recorrida.

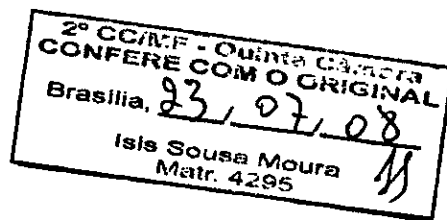
7. O recurso está desacompanhado do depósito prévio, tendo em vista decisão judicial em favor da empresa contribuinte.



É o Relatório.

2º CC/MP - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/07/08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

Isis



Voto

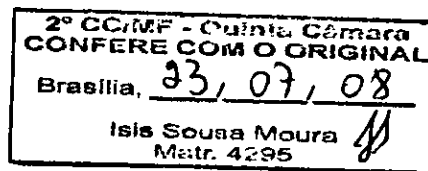
Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.
2. Em relação ao depósito, consta dos autos decisão judicial em favor da empresa contribuinte determinado a apreciação do recurso sem a exigência do aludido depósito, razão pela qual julgo prejudicada a análise da matéria.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

3. Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento não observo qualquer vício que venha causar lesão ao contribuinte, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.
4. E o relatório fiscal aponta que a apuração da base de cálculo se deu conforme documentos preparados e repassados pela própria contribuinte, quais sejam a folha de pagamento de empregados, recibos de férias, termos de rescisão de contrato de trabalho e GFIP's, de maneira que o débito encontra-se perfeitamente evidenciado.
5. A seu turno, a decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, pois enfrentou todas as alegações do recorrente, com a indicação clara dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias, de forma que não contém, portanto, qualquer vício que suscite a nulidade da NFLD.
6. Sobre a decadência, não obstante o meu entendimento pessoal no sentido de que deve ser aplicada a decadência quinquenal às contribuições previdenciárias, este Colegiado firmou posicionamento divergente, a fim de aplicar a decadência decenal, nos termos do artigo 45, da Lei nº 8.212/91 (Recurso nº 141.714), entendimento que aplico ao presente caso.
7. Ainda em preliminar, a contribuinte insurge-se contra a suposta responsabilização dos sócios da empresa indicados no CO-RESP - Relação de Co-Responsáveis (fl. 78), onde, a meu ver, razão também não lhe assiste.
8. É que a relação de nomes constante do CORESP, embora conste com a nomenclatura de "co-responsáveis" serve apenas de subsídio para que, caso o débito chegue à cobrança judicial, e desde que obedecidas as normas tributárias específicas, já disponha o fisco de dados para responsabilizar quem de direito. O que não quer dizer que sejam eles, neste momento, exatamente os responsáveis pela obrigação inadimplida.
9. Além do mais, a indicação dos sócios e administradores nada mais representa do que documento instrutório da notificação, previsto na legislação previdenciária.



10. Assim, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se verifica a preterição do direito de defesa, como alegado pelo contribuinte.

11. Uma vez superadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

DAS RUBRICAS LANÇADAS

12. Alega a empresa que foram lançadas verbas de forma indevida, uma vez que não integrariam o salário de contribuição por terem caráter indenizatório, bem como que a apuração da gratificação natalina não pode ser recolhida em separado.

13. Razão não assiste ao recorrente, pois o lançamento fiscal foi efetuado considerando o pagamento efetuado aos empregados, verificados pela fiscalização através das folhas de pagamento de empregados, recibos de férias, termos de rescisão de contrato de trabalho e GFIP's", preparados pela própria empresa. De modo que caberia à ela comprovar que as rubricas levantadas tinham caráter eminentemente indenizatório, o que não se verifica dos autos.

14. Com relação às contribuições incidentes sobre os valores pagos aos contribuintes individuais, são insubsistentes apenas os débitos lançados sob o pálio da Lei nº 7.787, de 1989, portanto declarada inconstitucional pelo STF (ADIN nº 1.102-2). Entretanto, tal entendimento somente alcança os débitos anteriores à Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, observado o prazo de 90 dias previsto, que restabeleceu a exigência da contribuição:

"Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e

II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas."

15. No presente caso, o lançamento envolveu a competência inicial de 01/1999, portanto quando já vigorava a citada lei complementar.

16. Batalha ainda a recorrente em demonstrar que a exigência de contribuições sobre o décimo terceiro salário seria indevida, uma vez que se trataria de mera gratificação oferecida pelo empregador em decorrência das festas natalinas.

17. Não obstante o bom arrazoado trazido pelo recorrente, não vejo como lhe dar razão, uma vez que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário-de-contribuição, para os efeitos de incidência da contribuição social previdenciária.

18. É que a Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, §7º (com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) assevera de forma solar que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento”.

19. A matéria também já passou pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

(...)

3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. Precedente: *RESP* 512.848/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006...” (*RESP* nº 676294/DF; 1ª Turma; Rel. Teori Albino Zavascki)

20. O Supremo Tribunal Federal também corroborou a natureza salarial da parcela:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. 13º SALÁRIO: CONTRIBUIÇÃO. I. - Natureza salarial do 13º salário: incidência da contribuição previdenciária: C.F., art. 195, I, art. 201, § 4º; Súmula 207-STF. II. - R.E. não conhecido.” (*RE* nº 21968/SP; Relator: Min. Carlos Velloso).

21. Vale ressaltar que a Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, § 2º, afirma de maneira solar que a contribuição incide sobre o valor bruto da gratificação mediante a aplicação em separado das alíquotas estabelecida na lei de custeio.

22. De maneira que dúvida não há quanto à natureza salarial da gratificação natalina e a incidência das contribuições sociais sobre as respectivas parcelas, pagas aos empregados segurados por parte da recorrente.

SAT – SEGURO POR ACIDENTE DO TRABALHO

23. A contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa, denominada como SAT, foi instituída pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos

ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

24. Acerca dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco, o Decreto nº 2.173/97 regulamentou a Lei nº 8.212/91 que, em seu art. 26, §§ 1º e 2º, assevera:

“§1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes.

§2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Riscos, anexa a este Regulamento.”

25. O Decreto nº 3.048/99 repetiu a matéria em seu art. 202, §§3º e 4º, de forma que os decretos não excederam o disposto na Lei, mas tão somente regulamentaram questão de natureza técnica e de acordo com as nuances de cada atividade econômica desenvolvidas pelas empresas.

26. O conceito de empresa, por sua vez, encontra-se posto no art. 15, inciso I, da Lei 8.212/91: “a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional”.

27. E a empresa recorrente se encaixa neste conceito, de forma que as contribuições incidem de per si, conforme evidenciado pelo auditor notificante. E a recorrente não apresentou nenhuma prova que determinasse a retificação do débito, inclusive não contesta o seu enquadramento no CNAE e que determina a incidência da alíquota no percentual de 2%.

DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

28. Quanto à inconstitucionalidade de normas, também razão não assiste à recorrente. É que os atos administrativos trazidos ao exame desta instância julgadora são revistos, essencialmente, conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70.235/1972 nos artigos 59, 60, 61. Somente quando há declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de lei, de tratado ou de ato normativo, é permitido às autoridades fiscais afastarem a aplicação desses dispositivos (Decreto nº 2346, de 10 de outubro de 1997 e art. 49, parágrafo único, inciso I, do RICC).

29. Com efeito, é assente neste Colegiado o entendimento de que a instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre questões em que se presume a

colisão da legislação de regência com a Constituição Federal. Nesse sentido é o acórdão nº 205-00.001, 5ª Câmara, de minha relatoria.

30. A propósito da matéria, foi aprovada pelo Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula nº 2, que afasta a pretensão do recorrente, *in verbis*:

"SÚMULA N" 2 O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

31. Não obstante a isso, teço algumas considerações sobre a matéria.

32. O salário-educação consta do artigo 212 da Constitucional Federal, §5º, combinado com o art.34, *caput*, das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

"Art.212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§5º " A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

33. Por sua vez, a Lei nº 9.424, de 26.12.96, em seu art. 15, tratou da matéria nos seguintes termos:

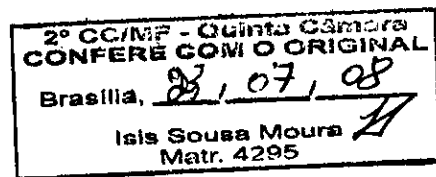
"Art.15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal

Q



e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental;

§ 2º Vetado;

§ 3º *Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor, terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.*

34. A lei nº 8.212, de 24.07.1991, em seu art. 12, inciso I, letra "a", definiu como empregado "aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado."

35. De maneira que a situação da empresa ora recorrente se encaixa na legislação que determinou a cobrança do adicional para o financiamento do salário-educação, permanecendo inalterado o lançamento desta rubrica.

INCRA

36. Alega a empresa que as contribuições para o INCRA são descabidas, considerando que é empresa urbana e seus funcionários não figuram como beneficiários dos eventuais serviços prestados pelo INCRA.

37. Sem razão a recorrente. Primeiro porque a contribuição para o INCRA é uma contribuição social criada no interesse de promover e equilibrar o ambiente rural e não há exigência legal para que as empresas contribuintes tenham qualquer vínculo com o setor rural ou mesmo com o regime de previdência dos rurícolas. Segundo, porque o próprio Supremo Tribunal Federal – STF já analisou a questão e entendeu ser legítima a cobrança das empresas urbanas, uma vez que interessa à coletividade dos trabalhadores. (RE's nºs 225.368, Rel. Min. Ilmar Galvão, 263.208, Rel. Min. Néri da Silveira, 254.634, Rel. Min. Sydney Sanches)

38. Com efeito, a contribuição não foi revogada e deve ser exigida também das empresas urbanas, pois foi consolidada a sua exigência nos termos do Decreto-Lei nº 1.46/70.

SENAI/SESI

39. Cumpre dizer que as contribuições para terceiros têm como sujeito passivo o empregador industrial, figura jurídica concebida sob a égide da legislação trabalhista (art. 577 da CLT) e na qual se compreendem as empresas que desenvolvem atividade inerente à ora recorrente.

40. Por sua vez, acerca do art. 577 da CLT e seu anexo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrariamente à tese recursal trazida pela empresa, ao declarar que o dispositivo celetista foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (art. 240), de forma que restou preservado o sistema de enquadramento sindical então vigente (RMS nº 21.305-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ).



41. Destarte, o art. 240 da CF/88 deixa clara a preservação das contribuições para fiscais ao asseverar que "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

42. E mais ainda, tais contribuições sociais têm natureza de "contribuição social geral" e não de contribuição especial de interesses de categorias profissionais (STF, RE n.º 138.284/CE).

43. De modo que dúvida não há quanto à exigência destas contribuições, implicando em que o empregador somente se exonere do seu pagamento quando demonstrado efetivamente que está integrado noutra serviço social, visando até mesmo evitar que determinada classe de trabalhadores fique sem a devida prestação dos serviços de formação profissional desenvolvidos pelas respectivas entidades, gerando verdadeira situação de injustiça social.

SEBRAE

44. Não obstante o bom arrazoado trazido pela empresa, cumpre dizer que a contribuição destinada ao SEBRAE foi criada como um adicional àquelas destinadas ao Sesi/SENAI, SESC/SENAC e SEST/SENAT, conforme dispõe o art. 8º, §3º da Lei nº 8.029/90 e consoante o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86. É dizer, basta que a empresa recorrente esteja no rol dos contribuintes para estes Serviços, para que também seja obrigada a contribuir para o SEBRAE, independentemente de ser ou não beneficiária da contribuição ou do seu porte empresarial.

DA COMPENSAÇÃO

45. Sobre as considerações do recorrente relativas à necessidade de apuração dos valores recolhidos indevidamente para que se faça a compensação ou a restituição, não lhe assiste razão alguma.

46. A ausência de recolhimento das contribuições sociais, verificada no presente caso, não se confunde com o instituto da compensação. A falta de recolhimento é uma omissão do contribuinte que deixa de recolher os valores devidos ao fisco, enquanto que a compensação é um ato volitivo, pelo qual o contribuinte reconhece que deve ao fisco, mas que este também lhe deve; de modo que as dívidas recíprocas são compensadas.

47. Nesse sentido, o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 deixa claro o procedimento a ser adotado pelo contribuinte:

"Art. 66. Os casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes." (g.n.)

(...)

48. E o auditor notificante deixou evidenciado em seu relatório que o débito apurado foi baseado em GFIP, ou seja, como este documento resulta na confissão de dívida

Q

fiscal por parte do contribuinte (artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99), com a existência de campo destinado exatamente a informação de eventuais compensações realizadas, temos que, se o contribuinte realmente tivesse algo a ser compensado, teria declarado tal fato em GFIP de forma que o crédito não teria sido constituído.

49. Com isso, a empresa não pode alegar agora que deve ser feita uma análise fiscal para levantamento de importâncias indevidas, já que, durante o ato de fiscalização o contribuinte teve a oportunidade de apresentar toda a documentação ao auditor.

50. E o relatório fiscal não dá qualquer informação no sentido de que houve pagamento indevido ou a maior de tributos ou que mesmo sobre a ocorrência de compensações. E ainda: não se pode concluir que tenha direito o contribuinte a qualquer restituição de importâncias recolhidas indevidamente, uma vez que nada há nos autos que comprove tal direito.

51. Por todas estas razões, não merece correção à decisão recorrida, devendo ser mantido o lançamento, uma vez que a empresa contribuinte não logrou êxito em contrariar os elementos colhidos pela fiscalização, os quais embasaram a constituição do crédito.

TAXA SELIC

52. Quanto à aplicação da taxa SELIC, registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta os argumentos erguidos pelo recorrente ao determinar a sua incidência, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, senão vejamos:

“Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)”

53. A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a SÚMULA Nº 3, nos seguintes termos:

“SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

54. Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

Q

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(..)”

55. Sendo assim, entendo como devida a contribuição levantada pelo fisco e, não sendo recolhida até a data do vencimento, fica sujeita aos acréscimos legais na forma da legislação de regência, não se vislumbrando, também, a alegada apuração de juros sobre juros e multa sobre multa..

CONCLUSÃO

56. Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Relator